



Conselho Superior da Magistratura Judicial

PARECER N°16 /2014

Assunto: Participação, ref. 137/MJN/2014

Maria João Novais, advogada, mandatária constituída pela Sra. Elba Rocha Pires, no processo n° 04/2009 do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento e no processo n° 145/2010 do STJ, veio participar ao Conselho Superior de Magistratura Judicial, do Dr. Samuel Joaquim Andrade Cosmo, Juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, com base nos seguintes factos, que aqui se reproduz resumidamente:

- No âmbito de um pedido de isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais na importação de viatura automóvel para uso pessoal por parte da Sra. Elba Rocha Pires, a Direcção Geral das Alfândegas proferiu um despacho de indeferimento;

- Deste despacho, foi interposto recurso hierárquico, em que se manteve o indeferimento;

- Inconformada, a Sra. Elba Pires recorreu para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que manteve na ordem jurídica o despacho de indeferimento supra citado;

- Da decisão do TFA a ora exponente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça;

- Por Acórdão n° 52/ 2013, proferido em 19 de Abril de 2013, o STJ concedeu provimento ao recurso e revogou a decisão impugnada.

- No âmbito da acção executiva intentada no TFA de Sotavento, a exequente, ora exponente, na petição inicial entendeu que se devia proceder à liquidação da obrigação exequenda.

- O Juiz do TFA não teve o mesmo entendimento, pelo que emitiu um despacho de aperfeiçoamento da P.I., com fundamento de que a decisão a executar estava perfeitamente liquidada.

- A exponente considerou que a decisão a executar não se encontrava liquidada e, por se tratar de uma liquidação que não depende de simples cálculo aritmético a mesma deveria ser liquidada pelo tribunal;

- O que insistiu no pedido, enviando a petição inicial tal como apresentada inicialmente.

- Disso, resultou a emissão, por parte do TFA, do Cheque com o valor liquido considerado pelo Tribunal.

- Perante isso, entende a exponente que o Juiz do TFA deveria ter indeferido liminarmente a P.I., nunca a ter mandado aperfeiçoar e, muito menos ter emitido o cheque.

- Entende a exponente que o Juiz do TFA ao emitir o cheque fez tábua rasa ao Código de Processo Civil, o que a impediu de usar os mecanismos legais previstos nos art.ºs 435º ou 436º, ambos do CPC, recurso de agravo ou apresentação de uma nova petição perante o despacho de indeferimento, respectivamente.

- Perante tudo exposto, a exponente requer ao CSMJ para que, em conformidade com a lei e os procedimentos disciplinares e processuais civis, reponha a justiça ao caso e permita que a exequente exerça o seu direito e, a final, decida o tribunal conforme o que é legalmente aplicável ao caso.

Cumprer apreciar:

O Conselho Superior de Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos Juizes, conforme o art.º 2º da Lei 90/VII/2011, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do CSMJ.

Entre outras atribuídas por lei é de sua competência nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a Magistrados Judiciais, cfr. o art.º 29º, al.) a) do diploma supra referido.

Em nenhuma das competências atribuídas ao CSMJ pelo art.º 29º, se encontra a apreciação crítica dos despachos e decisões proferidas pelos senhores Juizes, sendo certo que a forma de reacção às decisões proferidas por aqueles nos processos é a interposição de recurso para o Tribunal respectivamente competente segundo as regras de hierarquia dos Tribunais Judiciais.

A actuação do Conselho está circunscrita à apreciação dos comportamentos respectivos no âmbito disciplinar, sendo certo que a apreciação no âmbito do mérito profissional se faz através do corpo de inspectores privativo do CSMJ, (art.º 122 do Estatuto dos Magistrados Judiciais). Com a apreciação na vertente disciplinar cabe ao CSMJ averiguar se o comportamento dos senhores Juizes viola, de alguma forma, os

deveres previstos no Estatuto do Magistrados Judiciais, e, na afirmativa, exercer o exercício da acção disciplinar sobre os Juizes.

Nos termos do art.º 69º do EMJ, “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Infracção disciplinar é desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função que se exerce.

Como dita o professor Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Vol.II, 10ª edição, pág. 807, “chama-se infracção disciplinar ao facto voluntário praticado pelo agente administrativo com violação de algum dos deveres que nessa qualidade lhe caibam”. Acrescenta ainda que “as infracções disciplinares não são, pois, típicas: as leis especificam factos que podem ser como tais considerados, mas nem essa especificação é taxativa, nem constitui a descrição rigorosa do tipo de conduta punível.”

Como Deveres profissionais dos Magistrados Judiciais discriminados no seu Estatuto encontramos:

- O dever de administração de justiça, art.º 4º;
- O dever de desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência, art.º 31, al.) a)
- O dever de abstenção de exercício de actividades político- partidárias, de carácter público e de não ocupação de cargos políticos, art.º 30º
- O dever de reserva, art.º 32;
- O dever de assiduidade, art.º 31º, al.) e);
- O dever de dedicação exclusiva, art.º 28º;
- O dever de domicílio, art.º 34º;
- O dever de abstenção de exercício de funções em tribunal ou juízo onde servem familiares próximos, assim como em tribunais em que tenham exercido no último triénio funções de Ministério Público ou tenham tido escritório de advogado na área do respectivo Círculo Judicial, art.º 29º.

Por conseguinte, trata-se de saber se alguma das condutas descritas na exposição apresentada configura conduta susceptível de configurar a violação de qualquer um dos mencionados deveres, ou seja, importa decidir se da factualidade descrita resulta a prática de ilícito disciplinar.

A resposta é manifestamente negativa. Como se alcança do próprio teor da participação apresentada, a participante questiona as decisões tomadas, invoca a incorrecta aplicação da lei, que constituem questões eminentemente processuais e jurisdicionais para as quais são competentes os tribunais, com os meios de reacção

legalmente previstos. Porém, essas invocações não indiciam sequer que, ao proferir a decisão em causa, o Magistrado visado tenha violado qualquer dos supra deveres, não se encontrando a referência qualquer acto ou omissão que exceda as competências próprias do magistrado referido e /ou que configurem violação de qualquer dever profissional, antes se circunscrevendo às competências processuais próprias, sendo certo que compete ao descontente com a mesma deduzir a competente arguição de “nulidade” ou “irregularidade”, conforme previsto nos Códigos Processuais respectivos (através da sua dedução imediata ou nos prazos fixados na lei, ou da interposição do competente recurso).

Em conclusão, não cabe ao CSMJ questionar o mérito/ demérito da decisão do Magistrado em causa.

Eis o parecer, salvo melhor opinião.

Praia, 27 de Agosto de 2014

Elaborado

Fátima Lopes

Fátima Lopes